

## Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.418 —  
DISTRITO FEDERAL

*Ação contra o Estado — Prescrição.*  
— O art. 162 do Código Civil, reite-  
rado mais tarde pelo Decreto-lei número  
4.597, de 1942, art. 4.º, usou da expres-  
são «pode ser alegada em qualquer ins-  
tância» — Deixou-se assim indubitado  
que a arguição podia ser feita no juízo  
da primeira instância, no de 2.º grau e  
até perante o da execução — Só suspen-  
de curso prescricional reclamação admi-  
nistrativa formulada em conformidade  
com o Decreto n.º 22.910, de 1932, ar-  
tigos 5.º e 6.º.

Relator: Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA  
CUNHA MELO.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO  
ANTÔNIO DA COSTA.

Recorrente: Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara  
da Fazenda Pública, «ex-officio».

Apelado: ELIAS DE ANDRADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
de Apelação Cível n.º 1.418, do Distrito Fe-  
deral, recorrente «ex-officio» o Dr. Juiz da  
Fazenda Pública, apelado Elias de Andrade:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos,  
1.ª Turma, por unanimidade de votos, prover  
o recurso «ex-officio», na forma e pelos fun-  
damentos das notas taquigráficas de fls. 76  
a 80, integrado neste o relatório de fls. 72  
e 73. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1949.  
— AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA, Presidente.  
— DJALMA DA CUNHA MELO, Relator.

### RELATÓRIO

Elias de Andrade acionou a Fazenda Na-  
cional colimando em resumo o seguinte: (lê  
trechos da petição inicial).

Juntou aos autos os documentos de fôlhas  
5/14. dos quais passo a dar notícia: (lê)

Contestando a ação disse a Procuradoria  
da República, em abono da União Federal,  
em resumo, o seguinte: (lê)

Esta contestação veio acompanhada pelas  
seguintes certidões: (lê)

Foram juntos pelo autor outros documen-  
tos (vide fls. 52/55). Eis a que deles consta:  
(lê)

Depois de passar pelas fases processuais  
pertinentes, foi a causa decidida pelo modo  
seguinte:

«Considerando que se trata de erro  
simples, a ser resolvido por aplicação de  
um princípio vulgar de hermenêutica, que  
não permite ao intérprete distinguir onde  
a lei não fez, nem restringir direitos sem  
que a restrição resulte evidente no texto  
da própria lei; Considerando que o ci-  
tado artigo 110 não diz que não se apli-  
ca ao caso de comissão fora do País e,  
assim evidentemente, deve abranger os  
funcionários, na situação do autor; Con-  
siderando que seria estranho atribuir uma  
diária ao funcionário em comissão no in-  
terior do País e negá-la ao que estivesse  
no estrangeiro, onde mais se fazia sentir  
a necessidade de tal diária; Consideran-  
do, aliás, que tal diária foi paga a colega  
do autor em Londres (ver fls. 55 verso);  
Considerando, porém, que a condenação  
da ré não abrange honorários de advo-  
gado também pedidos, pois se trata de  
mera ação de cobrança, não incluído no  
art. 64 do C.P.C.; Julgo procedente em  
parte a ação para condenar a ré a pa-  
gar ao autor Cr\$ 143.400,00 e juros de  
mora na forma da lei. Custas em pro-  
porção. Recorro *ex-officio*. P.I.R.»  
(fls. 60v. e 61).

Subindo o processo a esta Superior Ins-  
tância, em virtude do recurso *ex-officio*, nêle  
ofereceu o Dr. Subprocurador Geral da Re-  
pública o parecer de fls. 68/70, cujo teor  
é este: (lê)

E' o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO — Este é um dos muitos processos vindos ao Tribunal por força de recurso *ex-officio*, exclusivamente do recurso *ex-officio*, pois que a Procuradoria da República, muito embora o disposto no Decreto-lei n.º 9.608, de 19 de agosto de 1946, art. 22, não apelou da decisão contrária à sua constituinte, ou seja, à União Federal. Registe-se o fato.

Compensando isso o Dr. Subprocurador Geral da República, com vista dos autos, alegou que a ação estava prescrita.

Podia fazê-lo. O art. 162 do Código Civil, vivificado mais tarde pelo Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, art. 4.º, usou da expressão «pode ser alegada em qualquer instância». Quis deixar fora de dúvida que a argüição podia ser feita no juízo da 1.ª instância, no de 2.º grau e até perante o da execução.

Passo a examinar se procede o que foi argüido.

Entre 1934 e 1938 o autor esteve fora do País, em comissão do Governo.

Não tendo recebido diárias a que teria feito jus nesse período, reclamou-as, na via administrativa, em 7 de maio de 1938, vide documento de fls. 52 até 53 verso.

Obteve, com essa reclamação, diferença de vencimentos. As diárias lhe foram negadas, com base no Decreto n.º 20.859, de 26 de setembro de 1931, at. 112.

Ao invés de recorrer do ato com que o Ministro da Viação lhe indeferiu essas diárias, preferiu pedi-las de novo em requerimento a esse Ministro, vide petição inicial, fls. 3, item 9.

Evidentemente esse segundo requerimento, datado de 11 de abril de 1940, vide citado item da inicial, não suspendia prescrição, não gozava dos efeitos atribuídos no Decreto número 22.910, de 6 de janeiro de 1932, artigos 5.º e 6.º, às reclamações administrativas formuladas no tempo azado.

Começou pois a correr o prazo, de cinco anos, para propositura da ação contra a Fazenda, na melhor hipótese para o ora recorrido, em 11 de abril de 1940, data em que ele testificou estar ciente do indeferimento do seu pedido de maio de 1938, tendo esse quinquênio terminado em 11 de abril de 1945.

Só em 13 de agosto de 1947, mais de dois anos depois de findo o prazo, foi a ação proposta. Dou, pelo exposto, provimento ao recurso necessário, para julgá-la prescrita.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA (Revisor) — Também julgo a ação prescrita. A reclamação administrativa, feita fora do prazo de 1 ano, não pode ter o efeito de interromper a prescrição porque, a esse tempo, já estava a ação prescrita. De sorte que, para o efeito da prescrição em juízo, deve contar-se o prazo do momento em que podia ter sido ajuizada a causa. Como bem demonstrou o eminente Ministro Djalma da Cunha Melo — e é o que verifiquei dos autos — tempo de sobra decorreu sem que a ação fôsse proposta. Dou pela prescrição.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Sr. Presidente. Ainda ontem, no Tribunal Pleno foi apreciada a hipótese da argüição de prescrição na fase final do processo ou seja, já por ocasião da apelação. E o Tribunal, por unanimidade quase, salvo o voto do Sr. Ministro Artur Marinho, consagrou o princípio, aliás pacífico na jurisprudência, de que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase ou instância, donde o descabimento da alegação de que a prescrição suscitada pelo eminente Dr. Subprocurador o fôra a des- tempo, já depois do despacho saneador e da sentença da instância a quo.

Verifico, por outro lado, que o direito de ação do autor se acha prescrito. O Ministro Relator e V. Ex.ª já deram os fundamentos dessa razão, e são fatos consignados nos autos e de evidência americana.

Nessas circunstâncias, acompanho o voto de V. Ex.ª e julgo prescrita também a ação.

## DECISÃO

{Julgamento da 1.ª Turma em 20-9-49}

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso *ex officio*, para julgar prescrita a ação, nos termos do parecer do Doutor Subprocurador Geral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

APELAÇÃO CIVEL Nº 1.353 —  
S. PAULO

*Prescrição intercorrente. Não se verifica esta modalidade extintiva da ação, quando o decurso do prazo estabelecido, para que ela se opere, se escoou por culpa única e exclusiva do representante judicial da União, que reteve os autos por tempo superior ao que lhe era assegurado por lei. Danos emergentes, originados de saques e pilhagens praticados, em 1952, contra a propriedade privada pelas forças federais, no interior do Estado de São Paulo, por ocasião da chamada revolução constitucionalista. Procedência da ação intentada com o escopo de vindicar a reparação devida.*

Relator: O Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

Recorrente: Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, *Ex-Officio*.

Apelantes: JOÃO DE ALVARENGA MACEDO e a Fazenda Nacional.

Apelados: Os mesmos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 1.353, de São Paulo, em que são apelantes João de Alvarenga Macedo e a União Federal, e apelados, os mesmos, e, também, recorrente *ex-officio* o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos que compõem a Segunda Turma Julgadora, desprezada e prejudicial de prescrição, em negar, por unanimidade de votos, provimento aos recursos interpostos, na conformidade do consignado nas notas taquigráficas juntas que constituem parte integrante do presente julgado.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1949 (data do julgamento) — Rocha Lagoa, Presidente. — Henrique D'Ávila, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Moveu João de Alvarenga Macedo no fêro da Capital do Estado de São Paulo, a 21 de fevereiro de 1940, ação ordinária contra a União Federal para indenização de prejuízos sofridos com os sucessos revolucionários de que foi teatro aquêle Estado da Federação, no ano de 1932.

Em seu petitório, alega o autor, em resumo, o seguinte: que era, em 1932, o mais forte e afreguesado comerciante da Vila de Eleutério,

sita no Município de Itapira, naquele Estado, mantendo perto da estação local grande e bem sortido estabelecimento, denominado «Casa Macedo», que, em meados de agosto de 1932, no auge da chamada «revolução constitucionalista», percebendo o autor estar eminente a queda de Eleutério em mãos das forças federais que a sitiavam, transportou grande parte do *stock* de mercadorias de seu estabelecimento comercial para a Fazenda Salto, sita a seis quilômetros de distância, com o fito de pô-los a coberto de um possível saque; que, em princípios de setembro, foi a localidade ocupada, sem maior resistência pelas forças legais; que, a seguir e sem nada respeitar, entregaram-se os soldados legais a tôda a sorte de depredações e saques, tendo sido a casa comercial do autor invadida e pilhada pelos militares, que dela retiraram tôdas as mercadorias existentes, destruindo em seguida móveis, balcões, livros etc.; que, sua própria residência particular foi invadida e, igualmente, de tudo despojada; que, prosseguindo as operações, capturaram, mais tarde, as referidas forças militares, a Fazenda «Salto», apoderando-se de tôdas as mercadorias que para ali transportara o autor, por medida de precaução; que, o assalto e o saque que sofreu poderia ser evitado, caso se fizesse sentir a autoridade dos chefes militares, que se mostraram excessivamente tolerantes e omissos em coibir a pilhagem empreendida por seus subordinados; que, grande parte dos despojos foram mesmo embarcados e transportado para o sul de Minas; que o assalto de que foi vítima, reduziu-o a penúria completa; que, seu negócio era próspero, acusando seu último balanço, em junho de 1932, a existência de mercadorias no valor de Cr\$ 145.919,84; que, dada a natureza dos fatos expostos, não pode a União fugir a responsabilidade dos atos praticados por seus prepostos, na forma dos artigos 15 e 159 do Código Civil.

Estima, afinal, o autor, seus prejuízos em Cr\$ 160.000,00, acrescidos de lucros cessantes, juros de mora; e honorários de advogado e custas.

A inicial se fêz acompanhar de inúmeros documentos, entre os quais releva notar um protesto interruptivo da prescrição e os autos de vistoria procedida no mesmo ano de 1932, na Comarca de Itapira, com o objetivo de documentar o estado em que foi deixada a casa comercial do autor.

Citada a União, não contestou esta o pedido, tendo permanecido os autos em mãos do então Procurador da Republica, Dr. Castelo Branco, por mais de sete anos. Devolvidos os mesmos a Juízo, por haver ocorrido o falecimento do Procurador, Dr. Castelo Branco, em

cujo poder se encontrava desde 1940, foi proferido a fls. 102, o despacho saneador, que determinou se procedesse ao arbitramento requerido pelo autor a fls. 31 e 1 cujo laudo se encontra nos autos (fls. 115 *usque* 131).

Designado dia para a audiência de instrução e julgamento, foi a mesma realizada, segundo defluiu da assentada de fls. 136 a 143, com a inquirição de quatro testemunhas, tendo as partes feito juntada aos autos de memorias (fls. 145 e 159).

O Dr. Procurador da República, em seu memorial (fls. 152) após reconhecer que por motivo não determinado a ãã odeixou de ser contestada por seu antecessor, levante a preliminar de prescrição, de vez que os autos estiveram sem andamento por prazo superior a sete anos.

No entender de Sua Senhoria, a circunstância dos autos terem permanecido por todo esse tempo em poder de seu antecessor não constituía obstáculo judicial ao prosseguimento do feito, de vez que assistia ao autor o direito, ou, até mesmo o dever, de cobrá-los na forma da lei. Não o fazendo incorreu o autor em negligência culpável, capaz de si só determinar o perecimento de seu invocado direito de acionar a União.

Sentenciando de fls. 166 a 172, desprezou o MM. Juiz a quo, a prescrição argüida, por entender que o patrono da própria ré foi o responsável pela paralisação do processo, não podendo, por isso, colher os frutos de semelhante e irregular proceder. *De meritis*. A decisão apelada acolheu o pedido, em parte arbitrar os danos sofridos pelo autor em Cr\$ . . . . 140.000,00 acrescidos do lucros cessantes, calculados como uma margem de 8%, num total de Cr\$ 81.200,00. Destarte, danos e lucros cessantes foram contemplados no julgado no montante de Cr\$ 221.200,00. Sobre essa importância mandou, ainda, contar honorários advocatícios na base de 15%, juros da mora e custas.

Com tal decisão não se conformaram as partes que apelaram para esta Superior Instância: o autor por considerar exíguos os honorários atribuídos aos seus patronos; e a União por entender que a lide não devia ter atingido seu *climax* uma vez que, ferido de morte se apresentava o direito do autor, pela prescrição intercorrente; relativamente ao mérito, insiste pela improcedência da ação.

Nesta Superior Instância, o ilustre Dr. Subprocurador Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 202);

«I — Os autos foram com vista à Procuradoria da República, para a contestação, em 22 de fevereiro de 1940 (fls. 28).

Somente em 27 de fevereiro de 1947 (fls. 28) foram devolvidos.

Ocorreu, assim, paralisação do feito por tempo superior a 7 anos.

Dir-se-á que foi o Representante da União quem deu causa à paralisação, o que, todavia, não interessa, em tema de prescrição, porquanto esta decorre de falta de vigilância da parte interessada e essa negligência resulta evidente. Cabia ao A. ter providenciado, fôsse através da cobrança dos autos, fôsse por qualquer outro meio, inclusive simples petição em que assinalasse sua não conformidade com a demora, no andamento do feito.

Do seu silêncio sem justificativa, resultou a prescrição.

Foi, afinal, em verdade, a niércia do A, que permitiu a parada dos autos por tempo tão longo.

No tocante á oportunidade de alegação da preliminar, bastará ressaltar que, não tendo havido Contestação, o despacho saneador não se ocupou da circunstância deslindada, por isso, tão só na Sentença final.

II — No mérito, pela reforma da MM. Decisão nos tērmos preconizados a fls. 152-159 e fls. 179-180.»

É o relatório. Passo os presentes autos ao eminente senhor Ministro Revisor.

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Relator) — Nego acolhida à preliminar de prescrição, Sr. Presidente, invocada pela União, em primeira instância e renovada perante este Tribunal pelo digno e esforçado Dr. Subprocurador Geral da República. A paralisação do processo, por tempo hábil a gerar a prescrição, deue por culpa exclusiva do então Procurador da República em São Paulo, que recebendo os autos com vista para oferecer a contestação, deixou que os mesmos permanecessem em seu poder, por prazo superior a sete anos, só retornando ditos autos a cartório após o seu falecimento, conjuntamente com outros processos submetidos a seu estudo. Não é admissível, face ao exposto, venha sofrer o autor as consequências danosas de um ato, cuja responsabilidade cabe por inteiro ao infortunado patrono da União. A ninguém é lícito locupletar-se com as possíveis vantagens decorrentes de sua própria malícia ou inércia.

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Estou de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

## VOTO — MÉRITO

O Sr. *Ministro* MOURÃO RUSSEL — De acôrdo com o Sr. *Ministro* Relator.

## VOTO — MÉRITO

O Sr. *Ministro* HENRIQUE D'ÁVILA — (Relator) — Sr. *Presidente*. Nada tenho a acrescentar às judiciosas considerações expendidas pela decisão apelada, para confirmá-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. A prova constante dos autos, variada e abundante, convence, desde logo, do direito postulado pelo autor. As forças militares federais ao ocuparem a localidade de Eleutério, desmandaram-se na prática de saques e pilhagens contra a propriedade particular, seim que de parte de seus superiores hierárquicos partissem quaisquer providências, no sentido de refreá-las, como convinha.

A União não pode, em sã consciência, eximir-se da responsabilidade civil decorrente de semelhantes práticas delituosas, mormente, levando-se em conta, o fato de não terem seus agentes categorizados empregado quaisquer esforços para coibi-los. Houve-se, ainda, com acerto a sentença apelada na fixação do *quantum* a indenizar. As parcelas contempladas pelo julgado afinam sem discrepância com os elementos de prova colhidos na instrução do feito. Não assiste ao autor o direito que pleiteia de ver majorados os honorários de seus patronos. A remuneração que lhes atribuiu o MM. Juiz a quo é justa e compensadora dos inegáveis esforços que despenderam para levar a bom têrmo a causa patrocinada.

Nego, portanto, provimento a ambas as apelações, bem como, ao recurso *ex-officio*.

## VOTO — MÉRITO

O Sr. *Ministro* AURI MARINHO — De acôrdo com o Sr. *Ministro* Relator.

## VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro* MOURÃO RUSSEL — De acôrdo com o Sr. *Ministro* Relator.

## DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 25 de maio de 1949).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Desprezada a preliminar de prescrição, argüida pelo Dr. Subprocurador Geral, negou-se provimento aos recursos, unânimemente. Prejudiou o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro* Rocha Lagoa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.351 —  
S. PAULO

*A cobrança dos impostos em caráter suplementar pressupõe fato novo, que justifique a revisão do lançamento, não se legitimando sob a invocação de critérios jurídicos diferentes do que aceitara o Fisco, quando fizera o primeiro lançamento.*

Relator: Exmo. Sr. *Ministro* JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, substituindo o Exmo. Sr. *Ministro* Macedo Ludolf.

Revisor: Exmo. Sr. *Ministro* SAMPAIO COSTA  
Apelante: F. S. Hampshire & Co. Limitada.  
Apelada: Fazenda Nacional:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 11.351, do Estado de São Paulo, em que figuram como apelante F. S. Hampshire & Co. Ltda., e apelada a Fazenda Nacional.

Acordam os *Ministros* do Tribunal Federal de Recursos, na primeira Turma, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar a ação procedente, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas «ex-lege».

Rio, 16 de novembro de 1954 (data do julgamento).

Sampaio Costa, *Presidente*. — João José de Queiroz, *Relator*.

## RELATÓRIO

O Sr. *Ministro* JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — F. S. Hampshire & Co. Ltd. acionou a Fazenda Nacional a fim de obstar cobrança de diferença do imposto de renda (Cr\$ ..... 46.469,10) relativa ao exercício de 1944, alegando que tendo pago o imposto no seu devido tempo, de acôrdo com a então vigente interpretação normativa da T.A.L.E., extinguiu-se o débito fiscal, só se justificando a revisão do lançamento por êrro ou defeito, nunca por mudança de interpretação fiscal.

A ação correu regularmente e o eminente magistrado Cantidiano Garcia de Almeida julgou improcedente pelos seguintes fundamentos: (ler a fls. 42-44).

Inconformada, apelou a autora, alegando o seguinte: (ler a fls. 47 e seguintes).

As razões da falada, União Federal são as seguintes: (ler fls. 52-53).

Os autos subiram em março de 1948 e, em outubro do corrente ano, opina a douta Sub-

procuradoria Geral da República, pela confirmação do julgado.

E' o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — (Relator — Sr. Presidente a tese que se discute é simples. Quais as consequências da alteração de determinado critério fiscal, tendo sido já feito o pagamento segundo o critério alterado?

A douta sentença, da lavra do eminente Caudatário Garcia de Almeida entende, e com brilho sustenta, poder o Fisco, a qualquer tempo, rever o critério adotado e, em face da modificação feita, voltar a exigir do contribuinte diferença porventura existente. «Data mento feito, segundo o critério adotado pelo Fisco, exaure a obrigação do contribuinte. O Fisco só pode rever lançamento quando a tributos já pagos, se fato novo for apurado que justifique a revisão. A simples mudança posterior de critério não pode ter efeito retroativo; valerá daí por diante.

Assim, com a vênia devida ao ilustre magistrado sentenciante, dou provimento ao recurso voluntário, para julgar procedente a ação, na forma do pedido, que se limita à anulação do lançamento suplementar de imposto de lucros extraordinários, relativo ao exercício fiscal de 1944.

#### VOTO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Acompanho o voto do Relator. Assim sempre tenho votado neste Tribunal.

Uma vez declarado e pago o imposto, na conformidade do estabelecido na jurisprudência administrativa, não há mais como rever o ato. Só novas contribuições poderão ser objeto de jurisprudência posterior. Do contrário será colher de imprevisto o contribuinte que pagou na conformidade do fixado pela Administração. Se fez suas declarações nessa conformidade e a Administração recebe a contribuição respectiva, de acordo com a jurisprudência administrativa, não há como procurar reembolsar-se em virtude de novo critério estabelecido. Será atribuir novo critério a fatos passados, fazer retroagir a jurisprudência administrativa para alcançar fatos pretéritos.

Acompanho o voto do Relator.

#### DECISÃO

(*Julgamento da primeira Turma em 16 de novembro de 1955*).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte

Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, julgar a ação procedente. O Ministro Mourão Russell votou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.